
ANEXO COMPLEMENTAR II - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE COMPANHIA SECURITIZADORA

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre a atividade das companhias securitizadoras observado, ainda, o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e as disposições do Código de Ofertas, das Regras e Procedimentos – Parte Geral e dos demais anexos complementares, devem prevalecer as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 2º. As securitizadoras devem, sem prejuízo dos demais deveres e obrigações constantes das Regras e Procedimentos – Parte Geral e do Código de Ofertas:

- I. Obter e manter seu registro nas categorias S1, ou S2, devidamente atualizado perante a CVM, salvo nas hipóteses cujo registro é dispensado, nos termos da regulação aplicável;
- II. Manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos investidores, na forma e prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de cada emissão, em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às suas emissões;
- III. Comunicar, no exercício de suas atividades, a ocorrência ou indícios de violação da regulação à CVM no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação;
- IV. Estabelecer política relacionada à negociação por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria securitizadora nos casos exigidos pela regulação;

- V. Cooperar com o agente fiduciário e fornecer os documentos e informações por ele solicitados para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulação específica e consoante os termos do instrumento de emissão;
- VI. Zelar pela existência e integridade dos instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros;
- VII. Divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e úteis, que não induzam o investidor a erro, escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa, de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado;
- VIII. Adotar as medidas necessárias para manter suas atividades de securitização segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico com as quais haja potencial conflito de interesses, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento de recursos, na forma da regulação;
- IX. Atuar, no exercício de suas atividades, de forma organizada, evitando causar interrupções em negociações com títulos de securitização de sua emissão;
- X. Preparar suas demonstrações financeiras e de cada patrimônio separado de acordo com a regulação aplicável e submetê-las à auditoria por auditores independentes registrados na CVM;
- XI. Em operações de securitização destinadas ao público em geral, obter classificação de risco (*rating*) dos títulos de securitização que for destinado ao público em geral, devendo esta ser atualizada, pelo menos, a cada período de 3 (três) meses;
- XII. Diligenciar para aferição da situação fiscal dos respectivos devedores dos direitos creditórios que servirão de lastro à operação de securitização, nos termos da regulação aplicável;
- XIII. Divulgar, em seu site na internet, no mínimo:
 - a. O Termo de securitização da operação;
 - b. O aviso ao mercado, anúncio de início e de encerramento, bem como a lâmina da oferta; e
 - c. O prospecto preliminar e definitivo da oferta, se houver.

- XIV. Atuar de forma diligente e prudente na contratação dos prestadores de serviço envolvidos em operações de securitização, incluindo o agente de cobrança, observando o disposto no capítulo III das Regras e Procedimentos – Parte Geral e no capítulo III deste Anexo; e
- XV. Monitorar, controlar, processar e liquidar os ativos e garantias vinculados à operação de securitização, conforme previsto nos documentos da emissão e na regulação aplicável, diretamente ou por meio de terceiros.

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO

Art. 3º. Em complemento ao disposto no capítulo III das Regras e Procedimentos – Parte Geral, as securitizadoras podem contratar, no limite de suas competências e às expensas do patrimônio separado, terceiros para prestar os serviços permitidos pela regulação em vigor.

§1º. A contratação de que trata o caput deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. As obrigações e deveres das partes envolvidas;
- II. A relação e as características dos serviços que serão contratados e exercidos por cada uma das partes;
- III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas no Código de Ofertas, nestas Regras e Procedimentos – Parte Geral, conforme aplicável, neste Anexo e na regulação vigente;
- IV. A obrigação de os terceiros contratados, no limite de suas atividades, deixar à disposição da securitizadora todos os documentos e informações exigidos pela regulação em vigor que sejam necessários para cumprimento de suas atividades; e

- V. A proibição, ao *servicer*, de compartilhar informações relativas à respectiva operação de securitização que estejam cobertas por normas ou obrigações contratuais de sigilo.

§2º. Observado o disposto no caput, a contratação de prestador de serviço para atuar no processamento, formalização, controle e monitoramento dos recebíveis de lastro em operações de securitização *Servicer*, conforme aplicável, deverá ser realizada mediante preenchimento prévio do questionário ANBIMA de *Due Diligence* para *Servicer*, disponível no site da Associação na internet.

§3º. O preenchimento prévio do questionário ANBIMA de *Due Diligence* para *Servicer* acima disposto terá validade de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

CAPÍTULO IV – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

Seção I – Aquisição de direitos creditórios

Art. 4º. As securitizadoras, ao adquirirem direitos creditórios no âmbito de suas operações de securitização, devem, no mínimo:

- I. Verificar a compatibilidade do direito creditório com os critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, bem como a compatibilidade do referido direito creditório ao tipo de certificado de recebível a ser emitido, na forma da regulação aplicável e dos instrumentos da emissão;
- II. Adquirir o direito creditório somente caso tenha tido acesso às informações necessárias para a devida análise da adequação ao certificado de recebíveis a ser emitido, em linha com o disposto nos documentos da operação, devendo documentar tal análise;
- III. Adotar procedimentos para assegurar a adequada formalização, conforme regulação aplicável, dos direitos creditórios e de sua cessão; e

- IV. Verificar, quando da aquisição dos direitos creditórios que servirão de lastro à operação de securitização, se o montante atribuído a algum devedor representa parcela igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor total do lastro e, caso positivo, diligenciar para aferir a regularidade de sua situação fiscal.

Art. 5º. As análises de aquisição do direito creditório devem ser baseadas em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas.

Seção II – Monitoramento dos direitos creditórios

Art. 6º. A securitizadora deve monitorar periodicamente os direitos creditórios que sirvam de lastro de suas operações de securitização, em processo que deverá abranger, no mínimo, o cumprimento das seguintes obrigações:

- I. Implementar e manter processo de monitoramento dos direitos creditórios adquiridos e respectivos cedentes, devedores, garantias e obrigações (*covenants*), nos termos previstos nos documentos da emissão;
- II. Elaborar relatórios gerenciais consolidando o acompanhamento realizado nos termos do item I acima, os quais deverão incluir, no mínimo, o processo adotado para monitorar os direitos creditórios adquiridos, considerando pontualidade, atrasos e formas de pagamento; e;
- III. Assegurar a obtenção, pela securitizadora, do pleno acesso às informações consideradas necessárias para o acompanhamento das operações de securitização, incluindo, se for o caso, acesso aos documentos integrantes da operação ou a ela acessórios.

Parágrafo único. O acompanhamento descrito neste artigo poderá ser realizado por terceiro contratado pelo patrimônio separado para prestar tal serviço.

Art. 7º. A securitizadora deve implementar e manter atualizada, em documento escrito, política de provisionamento de direitos creditórios que estabeleça, no mínimo, como se dá os mecanismos de provisionamento dos direitos creditórios adotados no âmbito de suas operações de securitização.

Parágrafo único. Os mecanismos de provisionamento de que trata o *caput* devem:

- I. Ser divulgados de forma ampla no site da securitizadora na internet; e
- II. Ser formalizados por escrito e ficar disponíveis para a ANBIMA, sempre que solicitados.

CAPÍTULO V – TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE SECURITIZADORA E AGENTES

Art. 8º. Em conformidade com o cumprimento de obrigações previstas no instrumento de emissão, as securitizadoras devem, no relacionamento com o agente fiduciário:

- I. Informar todos os fatos relevantes acerca da emissão, incluindo a ocorrência de quaisquer eventos, obrigações de acompanhamento periódico e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela securitizadora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do patrimônio separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos investidores, bem como aqueles relativos à própria securitizadora por meio de comunicação por escrito sempre que solicitado;
- II. Mensalmente, elaborar e disponibilizar ao agente fiduciário em seu site na internet, relatório de gestão e acompanhamento dos certificados ou títulos de recebíveis contendo, no mínimo:
 - a. Data de emissão e data de vencimento do título ou certificado de recebível; e
 - b. Valor pago aos investidores em cada período de referência do título ou certificado de recebível;

- III. Encaminhar ou disponibilizar em seu site na internet organograma do grupo societário da securitizadora, contendo controladores, controladas, controle comum, coligadas e integrantes de bloco de controle no encerramento de cada exercício social, bem como todos os dados financeiros, atos societários e demais informações necessárias à elaboração do relatório anual previsto na regulação aplicável que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.

Parágrafo único. É recomendável que as securitizadoras observem, na troca de informações de que trata o *caput*, o relatório ANBIMA de padronização de informações disponível no site da Associação na *internet*¹.

CAPÍTULO VI – TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE SECURITIZADORA E INVESTIDORES

Art. 9º. As securitizadoras deverão preencher e disponibilizar em seu site na internet, mensalmente, o relatório de informações previsto na regulação.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Este anexo entra em vigor em [data].

¹ Inclui link